



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## DISTRIBUIÇÃO

**Autos de nº. : 968954**

**Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Distribuição em : 04/11/2015 às 17:39:38**

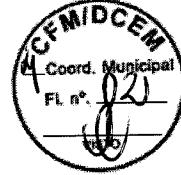
**Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA**

1

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 03/2014.

Prefeito(s)

ENEDINO PEREIRA FILHO	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	919.773.806-97
Endereço:	BRASIL,CENTRO - 38.295-000	Identidade:	M-6685223 - SSPMG
E-mail:	prefeitura@limeiradoeste.mg.gov.br	Telefone:	(0034)3453-1082

Responsáveis pela Contabilidade

RAQUEL MAESTRELLO DE PAULA	01/01/14 até 31/12/14	Identidade:	168021972 - SSPSP
Endereço:	BRASIL,CENTRO - 38.295-000	Telefone:	(0034)3453-1082
E-mail:	prefeituralimeiramg@yahoo.com.br	C.R.C:	56684
CPF:	554.463.456-49		

Responsáveis pelo Controle Interno

RAFAEL RIBEIRO DE LACERDA	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	309.676.798-00
Endereço:	BAHIA,CENTRO - 38.295-000	Identidade:	MG10402047 - SSPMG
E-mail:	rlacerda27@hotmail.com	Telefone:	(0034)9995-7327

Parecer do Controle Interno:

Regularidade das Contas



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**2 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 675

**Receita e Despesa Orçada: 29.579.069,50**

**2.1 - Créditos Suplementares**

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
Lei Orçamentária Anual	675	03/12/2013	15,00	0,00	0,00	
Alteração do Limite da Lei nº 675/2013 - LOA	715	01/12/2014		6.513.225,29	10.699.790,20	
Total autorizado na LOA				6.513.225,29	10.699.790,20	4.186.564,91
Créditos Suplementares Irregulares						4.186.564,91

**Créditos Suplementares Abertos por Origem**

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	2.499.561,20
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	8.200.229,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>10.699.790,20</b>

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 4.186.564,91 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

**2.2 - Créditos Especiais**

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
722	19/12/2014	40.000,00	0,00	0,00
675 - LOA	03/12/2013	0,00	1.300,00	1.300,00
Créditos Especiais Irregulares				1.300,00



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Créditos Especiais Abertos por Origem**

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	1.300,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>1.300,00</b>

Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 1.300,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

**2.3 - Créditos Extraordinários**

Número do Decreto	Data do Decreto	Valor Aberto
Total		0,00



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

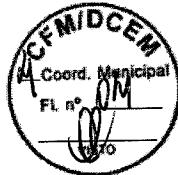
**2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis**

**2.4.1 - Excesso de Arrecadação**

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)	Despesa Atualizada (Orcada + Acrescimos Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
100 - Recursos Ordinários	1.755.557,87	1.371.195,00	0,00	12.935.598,61	10.392.362,82	2.543.235,79
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	592.315,00	592.315,00	2.952.521,50	2.453.926,04	498.595,46
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	3.068.680,00	3.068.680,00	7.803.940,00	5.104.827,47	2.699.112,53
112 - Serviços de Saúde	22.302,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	28.894,18	2.500,00	0,00	209.985,00	170.069,55	39.915,45
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	139.703,01	169.220,00	29.516,99	455.028,00	280.022,48	175.005,52
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	20.312,56	390.969,00	370.656,44	934.369,00	637.743,95	296.625,05
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	64.400,00	445.165,00	380.765,00	600.165,00	208.154,90	392.010,10
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	866.000,00	834.400,00	0,00	3.085.708,99	1.384.188,53	1.701.520,46
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	19.315,54	63.330,00	44.014,46	270.442,40	205.752,42	64.689,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis**

**2.4.1 - Excesso de Arrecadação**

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	517.707,16	457.000,00	0,00	683.850,00	447.347,87	236.502,13
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	42.780,00	42.780,00	108.120,00	60.112,80	48.007,20
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	7.428,10	63.015,00	55.586,90	63.015,00	63.000,00	15,00
147 - Transferência do Salário-Educação	53.405,31	34.440,00	0,00	255.177,00	187.383,98	67.793,02
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	55.540,00	1.200,00	0,00	752.269,00	642.876,15	109.392,85
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	1.000,00	1.000,00	74.030,00	46.901,72	27.128,28
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	9.748,68	0,00	0,00	32.876,00	19.039,71	13.836,29
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	0,00	38.440,00	38.440,00	44.250,00	9.600,00	34.650,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	0,00	54.690,00	54.690,00	134.690,00	17.864,00	116.826,00



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**2 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

**2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis**

**2.4.1 - Excesso de Arrecadação**

<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Excesso de Arrecadação (A)</b>	<b>Créditos Abertos (B)</b>	<b>Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)</b>	<b>Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C)</b>	<b>Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)</b>	<b>Execução Orçamentária / Saldo (C - D)</b>
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	45.661,93	168.230,00	122.568,07	965.028,00	807.032,48	157.995,52
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	13.100,00	13.100,00	226.120,00	32.940,32	193.179,68
190 - Operações de Crédito Internas	0,00	196.350,00	196.350,00	2.723.650,00	1.791.215,45	932.434,55
192 - Alienação de Bens	248.800,00	193.510,00	0,00	191.353,00	190.000,00	1.353,00
Total				5.010.462,86		

**2.4.2 - Superávit Financeiro**

<b>Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)</b>	<b>Créditos Adicionais Abertos (B)</b>	<b>Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)</b>
265.432,75	0,00	0,00

**Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 5.010.462,86 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.**

**2.5 - Créditos Disponíveis**

<b>Créditos Concedidos (A)</b>	<b>Despesa Empenhada (B)</b>	<b>Despesa Excedente (B - A)</b>
37.780.598,50	27.193.728,25	0,00

**Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).**

Considerações:

O valor correto das receitas e despesas informados na Lei nº 675/2013 - LOA foi de R\$29.605.569,50 (fl. \_\_\_\_). Foi anexado aos autos, na folha \_\_\_\_\_, cópia da Lei nº 715/2014 que alterou o percentual dos créditos suplementares autorizados pela LOA de 15% para 22%. Foi anexado aos autos, na folha \_\_\_\_\_, cópia da Lei 722/2014 que autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$40.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		19.247.776,37
Repasso Concedido		1.335.810,81
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	6,94	1.335.810,81
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	1.347.344,35
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	7327
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	1

\*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.



**Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954**

## **Exercício: 2014**

**4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)**

## **1 - Receita de Impostos**

<b>1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)</b>	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	254.458,20
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	2.217,23
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	13.292,77
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	45.434,97
<b>Sub Total</b>	<b>315.403,17</b>
<b>1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)</b>	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	415.497,21
<b>Sub Total</b>	<b>415.497,21</b>
<b>1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)</b>	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.599.739,01
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	46,46
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	42,08
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	143,30
<b>Sub Total</b>	<b>1.599.970,85</b>
<b>1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b>	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	164.047,61
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	26.504,35
<b>Sub Total</b>	<b>190.551,96</b>
<b>1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)</b>	
1112.01.01 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados	0,00
1911.08.01 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados	0,00
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>2.521.423,19</b>

## **2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais**

1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.943.382,07
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	864.197,36
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	55.802,40
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	8.406.998,79
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	581.046,07
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	153.356,10
<b>Total</b>	<b>17.004.782,79</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>	<b>19.526.205,98</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Limeira do Oeste

Exercício: 2014

Nº do Processo: 968954

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

**Exercício Atual**

Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	4.881.551,50
C - Valor da Aplicação	29,59	5.776.854,62
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		895.303,13

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,59% da Receita Base de Cálculo.



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

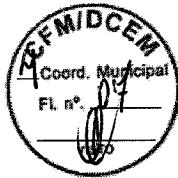
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
<b>122 - Administração Geral</b>				
0002 - GESTAO ADMINISTRATIVA	326.039,49	5.000,00	5.358,22	336.397,71
<b>Sub Total</b>	<b>326.039,49</b>	<b>5.000,00</b>	<b>5.358,22</b>	<b>336.397,71</b>
<b>361 - Ensino Fundamental</b>				
0004 - EDUCACAO PARA TODOS	1.086.362,63	5.751,60	18.246,31	1.110.360,54
0005 - TRANSPORTE ESCOLAR	891.920,17	0,00	22.260,83	914.181,00
<b>Sub Total</b>	<b>1.978.282,80</b>	<b>5.751,60</b>	<b>40.507,14</b>	<b>2.024.541,54</b>
<b>365 - Educação Infantil</b>				
0004 - EDUCACAO PARA TODOS	57.439,72	9.421,25	7.080,87	73.941,84
<b>Sub Total</b>	<b>57.439,72</b>	<b>9.421,25</b>	<b>7.080,87</b>	<b>73.941,84</b>
<b>12 - Total Educação</b>	<b>2.361.762,01</b>	<b>20.172,85</b>	<b>52.946,23</b>	<b>2.434.881,09</b>

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	2.361.762,01
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	3.341.973,53
Restos a Pagar Inscritos no Exercicio (B)	73.119,08
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	5.776.854,62
Disponibilidade de caixa (D)	213.155,67
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	213.155,67
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
<b>Total Aplicado (H = C - G)</b>	<b>5.776.854,62</b>



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

<b>1 - Receita de Impostos</b>	
<b>1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)</b>	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	254.458,20
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	2.217,23
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	13.292,77
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	45.434,97
<b>Sub Total</b>	<b>315.403,17</b>
<b>1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Intervivos (ITBI)</b>	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	415.497,21
<b>Sub Total</b>	<b>415.497,21</b>
<b>1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)</b>	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.599.739,01
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	46,46
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	42,08
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	143,30
<b>Sub Total</b>	<b>1.599.970,85</b>
<b>1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b>	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	164.047,61
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	26.504,35
<b>Sub Total</b>	<b>190.551,96</b>
<b>1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)</b>	
1112.01.01 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados	0,00
1911.08.01 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados	0,00
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>2.521.423,19</b>
<b>2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais</b>	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.943.382,07
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	864.197,36
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	55.802,40
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	8.406.998,79
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	581.046,07
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	153.356,10
<b>Total</b>	<b>17.004.782,79</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>	<b>19.526.205,98</b>



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

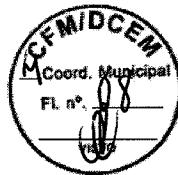
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

**Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Exercício Atual		Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)		15,00	2.928.930,90
C - Valor da Aplicação		23,58	4.604.842,26
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)			1.675.911,36

Foi aplicado o percentual de 23,58% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).



**Município: Limeira do Oeste**

**Exercício: 2014**

**Nº do Processo: 968954**

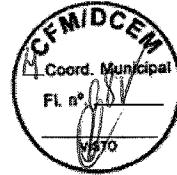
**5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)**

**Função/ Subfunção/ Programa**

<b>Descrição</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Resto a Pagar Não Processado</b>	<b>Resto a Pagar Processado</b>	<b>Total</b>
<b>122 - Administração Geral</b>				
0002 - GESTAO ADMINISTRATIVA	325.444,10	0,00	987,34	326.431,44
<b>Sub Total</b>	<b>325.444,10</b>	<b>0,00</b>	<b>987,34</b>	<b>326.431,44</b>
<b>301 - Atenção Básica</b>				
0008 - SAUDE AO ALCANCE DE TODOS	3.193.159,46	8.299,41	185.971,21	3.387.430,08
<b>Sub Total</b>	<b>3.193.159,46</b>	<b>8.299,41</b>	<b>185.971,21</b>	<b>3.387.430,08</b>
<b>302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial</b>				
0008 - SAUDE AO ALCANCE DE TODOS	718.577,31	12.996,45	217.588,78	949.162,54
<b>Sub Total</b>	<b>718.577,31</b>	<b>12.996,45</b>	<b>217.588,78</b>	<b>949.162,54</b>
<b>304 - Vigilância Sanitária</b>				
0008 - SAUDE AO ALCANCE DE TODOS	111.583,43	0,00	0,00	111.583,43
<b>Sub Total</b>	<b>111.583,43</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>111.583,43</b>
<b>305 - Vigilância Epidemiológica</b>				
0008 - SAUDE AO ALCANCE DE TODOS	118.180,18	0,00	63,79	118.243,97
<b>Sub Total</b>	<b>118.180,18</b>	<b>0,00</b>	<b>63,79</b>	<b>118.243,97</b>
<b>10 - Total Saúde</b>	<b>4.466.944,48</b>	<b>21.295,86</b>	<b>404.611,12</b>	<b>4.892.851,46</b>

**Resumo**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Valor Pago (A)	4.466.944,48
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	425.906,98
Subtotal (C = A + B)	4.892.851,46
Disponibilidade de caixa (D)	137.897,78
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	137.897,78
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	288.009,20
<b>Total Aplicado (H = C - G)</b>	<b>4.604.842,26</b>



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder**

<b>Despesa Total com Pessoal no Ano</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Município</b>
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	11.705.405,04	1.001.119,41	12.706.524,45
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.705.405,04	1.001.119,41	12.706.524,45
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	11.705.405,04	1.001.119,41	12.706.524,45
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	18.854,00	0,00	18.854,00
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	18.854,00	0,00	18.854,00
3.1.90.03.00 - PENSÕES	41.747,51	0,00	41.747,51
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	41.747,51	0,00	41.747,51
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	735.001,88	0,00	735.001,88
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	38.607,94	0,00	38.607,94
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	14.284,15	0,00	14.284,15
3.1.90.04.99 - Outros	682.109,79	0,00	682.109,79
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	8.913.167,57	851.488,18	9.764.655,75
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	1.694.368,75	0,00	1.694.368,75
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	215.591,19	0,00	215.591,19
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	5.368.948,42	427.097,57	5.796.045,99
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	1.120.590,11	60.067,73	1.180.657,84
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	364.322,88	364.322,88
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	12.736,00	0,00	12.736,00
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	88.555,20	0,00	88.555,20
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	355.282,43	0,00	355.282,43
3.1.90.11.12 - Remuneração de Membros de Conselhos	57.095,47	0,00	57.095,47



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo de Municípios**



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder**

3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.492.277,18	149.631,23	1.641.908,41
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	1.222.823,74	149.631,23	1.372.454,97
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	224.210,68	0,00	224.210,68
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	43.319,46	0,00	43.319,46
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.923,30	0,00	1.923,30
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	466.946,54	0,00	466.946,54
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	466.946,54	0,00	466.946,54
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	37.410,36	0,00	37.410,36
3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	37.410,36	0,00	37.410,36

**Exclusões da Despesa Total com Pessoal**

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	60.601,51	0,00	60.601,51
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	37.410,36	0,00	37.410,36
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
<b>Total das Exclusões</b>	<b>98.011,87</b>	<b>0,00</b>	<b>98.011,87</b>
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	11.607.393,17	1.001.119,41	12.608.512,58



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder**

**Receitas**

Descrição	Valor
Receitas	25.073.625,24

**Deduções**

(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	3.341.973,53
<b>Sub Total</b>	<b>3.341.973,53</b>
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>3.341.973,53</b>

**Exclusões**

Receitas Corrente Intraorçamentária	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>0,00</b>

Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	21.731.651,71
---	---------------

**Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder**

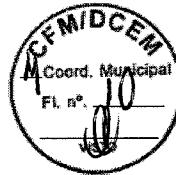
Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	11.735.091,92	1.303.899,10	13.038.991,03
<b>Total da Despesa com Pessoal</b>	<b>11.607.393,17</b>	<b>1.001.119,41</b>	<b>12.608.512,58</b>
% Aplicado	53,41	4,60	58,01
% Excedente	0,00	0,00	0,00

**O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 53,41% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).**

**O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 4,60% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



**Município: Limeira do Oeste**  
**Nº do Processo: 968954**

**Exercício: 2014**

**6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder**

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 58,01% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

## 7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 4.186.564,91 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 1.300,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 5.010.462,86 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

## CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

## OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Conforme previsto na IN nº 3/2014, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas remessas deverão ser integralmente substituídas no SICOM, obedecendo a ordem sequencial, mediante solicitação de substituição pelo Prefeito no portal do SICOM - ícone Substituição de PCA.

"O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), Aba "Serviços", Funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação."

DCEM/

M<sup>a</sup>CFM, em 26/11/2015

Nome: SHIRLEY OLIVEIRA DE PAULA SILVA

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 2113



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



LEI N° 675, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA  
DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica aprovado o Orçamento do Município de Limeira do Oeste, para o exercício financeiro de 2014, que estima a Receita em R\$ **29.605.569,50** (Vinte e nove milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e fixa a despesa em igual valor.

**Art. 2º** A Receita será realizada, mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte desdobramento:

#### RECEITAS CORRENTES EM R\$:

Receita Tributária	2.279.290,83
Receita de Contribuições	160.000,00
Receita Patrimonial	46.002,00
Receita de Serviços	13.500,00
Transferências Correntes	18.516.776,67
Outras Receitas Correntes	137.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>21.152.569,50</b>

#### RECEITAS DE CAPITAL EM R\$:

Operações de Crédito	2.500.000,00
Alienação de Bens	0,00

*Edu*

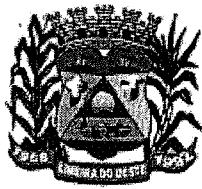
*VLP*



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Transferências de Capital	8.453.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>10.150.500,00</b>
<b>TOTAL GERAL EM R\$</b>	<b>29.605.569,50</b>

**Art. 3º** A despesa do Município de Limeira do Oeste para o exercício financeiro de 2014 será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, assim distribuídos por Órgão e por Funções de Governo:

## I - POR ORGÃOS EM R\$:

1 – CÂMARA MUNICIPAL	1.320.000,00
<b>2 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
Secretaria Municipal de Governo	530.000,00
Procuradoria Jurídica	299.500,00
Controladoria	59.000,00
Sec. Municipal de Planejamento e Desenvolvimento	114.000,00
Sec. Municipal de Administração	2.911.500,00
Sec. Municipal de Fazenda	1.737.170,00
Sec. Municipal de Educação	5.689.899,50
Sec. Municipal de Cultura	323.000,00
Sec. Municipal de Esporte Lazer e Turismo	141.000,00
Sec. Municipal de Saúde	5.286.000,00
Sec. Municipal de Promoção Social	861.000,00
Sec. Municipal de Obras e Serviços Públicos	7.252.000,00
Sec. Municipal de Estradas	1.482.000,00
Sec. Municipal de Agricultura e Pecuária	499.000,00
Sec. Municipal de Meio Ambiente	209.000,00
Sec. Municipal de Indústria e Comércio	891.000,00
<b>TOTAL GERAL EM R\$</b>	<b>29.605.069,50</b>

## II – POR FUNÇÕES DE GOVERNO EM R\$:

01 – Legislativa	1.300.000,00
------------------	--------------



4<sup>a</sup> Coord. Municipal  
Fl. n° 12V  
1-1-1980  
VISTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



03 – Essencial a Justiça	80.500,00
04 – Administração	4.229.200,00
08 – Assistência Social	861.000,00
09 – Previdência Social	55.000,00
10 – Saúde	5.286.000,00
12 – Educação	5.689.899,50
13 – Cultura	323.000,00
15 – Urbanismo	6.223.000,00
16 – Habitação	6.000,00
17 – Saneamento	2.500.000,00
18 – Gestão Ambiental	209.000,00
20 – Agricultura	410.000,00
21 – Indústria	806.000,00
23 – Comércio e Serviços	89.000,00
24 – Energia	5.000,00
27 – Desporto e Lazer	137.000,00
28 – Encargos Especiais	1.183.944,30
999 – Reserva de Contingência	211.525,70
<b>Total em R\$</b>	<b>29.605.069,50</b>

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste, autorizado a:

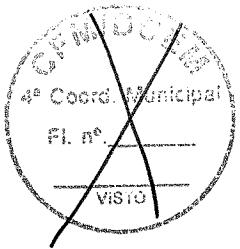
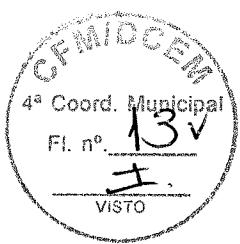
I – realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa;

II – abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa fixada;

III – anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação como recurso à abertura de créditos adicionais;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra.

V – Remanejar dotações orçamentárias dentro de um mesmo programa, sem o comprometimento do disposto no inciso II, deste artigo.



EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



**VI - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de uma mesma Classificação Funcional, sem o comprometimento do inciso II, deste artigo.**

## VII – criar novas Fontes de Recursos

**Art. 5º** Integram a presente Lei os anexos instituídos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e pelas demais legislações em vigor.

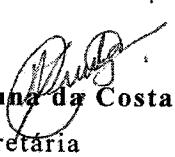
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 03 de dezembro de 2013.

  
**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito

Publicada por afiação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

  
**Daniele Luna da Costa**  
Secretaria





EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

Município: 3138625 - Limeira do Oeste

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 26/11/2015 12:13:54

 Critérios de Seleção: Coordenadoria; 4<sup>a</sup> Cfm - 4<sup>a</sup> Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Período: Anual, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

## Decretos para Abertura de Créditos Adicionais

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto
1 - Decreto de Crédito Suplementar	10.699.790,20
2 - Excesso de Arrecadação	8.200.229,00
3 - Anulação de Dotações	2.499.561,20
<b>2 - Decreto de Crédito Especial</b>	<b>1.300,00</b>
2 - Excesso de Arrecadação	1.300,00
<b>Total</b>	<b>10.701.090,20</b>

Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	10.699.790,20	2.499.561,20	8.200.229,00
<b>2 - Decreto de Crédito Especial</b>	<b>1.300,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.300,00</b>
<b>Total</b>	<b>10.701.090,20</b>	<b>2.499.561,20</b>	<b>8.201.529,00</b>

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
2967	02/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	216.065,00
2970	02/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	227.354,00
2972	02/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	37.540,00
2980	20/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	253.445,00
2981	20/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	371.035,00
2989	03/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	36.000,00
2990	03/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	1.200,00
2995	17/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	34.200,00
2998	24/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	21.480,00
3001	28/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	87.600,00
3002	06/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	196.350,00
3008	10/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	134.430,00
3012	20/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	248.090,00
3013	24/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	50.000,00
3014	24/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	76.930,00
3017	01/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	340.630,00
3018	01/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	211.500,00
3019	01/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	57.690,00
3028	25/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	858.720,00
3029	25/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	366.000,00
3030	25/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	11.570,00
3035	05/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	134.365,00
3036	05/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	9.090,00
3038	19/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	14.800,00
3039	19/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	193.960,00
3041	27/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	210.110,00
3042	27/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	780.430,00
3043	27/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	4.400,00
3044	28/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	45.000,00

3047	04/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	71.850,00
3049	04/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	21.000,00
3055	20/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	832.110,00
3056	20/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	280.000,00
3060	30/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	50.000,00
3065	01/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	101.900,00
3066	01/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	11.000,00
3067	16/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	1.022.600,00
3068	16/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	506.990,00
3069	16/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	27.560,00
3071	30/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	45.235,00
3073	01/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	32.100,00
3078	06/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	60.610,00
3084	21/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	195.020,00
3089	05/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	35.290,00
3092	08/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	39.389,20
3094	11/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	800,00
3095	11/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	4.830,00
3097	22/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	52.430,00
3099	30/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	485.842,00
4002	01/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	139.710,00
4006	20/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	666.242,00
4013	03/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	178.305,00
4020	11/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	121.230,00
4023	20/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	341.370,00
4026	01/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	675 - 03/12/2013	3 - Anulação de Dotações	146.393,00
9999	01/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	675 - 03/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	1.300,00
Total					10.701.090,20

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2013

Município : LIMEIRA DO OESTE

15/09/2015 - 11:15:13



1 - Receita Tributária + Transferências (R\$)

### A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	212.093,86
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	144.276,13
00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	20.506,93
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	350.592,37
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.907.598,63
<b>Subtotal</b>		<b>2.635.067,92</b>

### B - Taxas:

00.1121.25.00	TX DE LIC.FUNC. ESTABELICIMENTO COMERC.	42.719,99
00.1121.28.00	TX DE FUNC. DE EST. EM HOR ESP.	1.451,13
00.1121.31.00	TX DE UTL DE AREA DOMINIO PÚBLICO	6.741,08
00.1121.32.00	TX DE APROV. PROJ. CONSTRUÇÃO CIVIL	22.231,56
00.1121.35.00	TX DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	3.343,66
00.1121.99.00	OUTRAS TX EXERC. PODER POL.	22.818,13
00.1122.21.00	SERVIÇOS CADASTRAIS	11.171,98
00.1122.90.00	SERV DE LIMPEZA PÚBLICA	12.348,41
00.1122.99.00	OUTROS SERV. PREST. SERVIÇOS	21.800,45
<b>Subtotal</b>		<b>144.626,39</b>

### C - Contribuições:

00.1130.99.00	OUTRAS CONTRIB DE MELHORIA	107,16
00.1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	153.023,39
00.1722.01.13	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	779,13
<b>Subtotal</b>		<b>153.909,68</b>

### D - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.437.793,69
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	917.359,37
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	56.552,02
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	8.191.971,85
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	469.819,13
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	147.765,81
<b>Subtotal</b>		<b>16.221.261,87</b>

### E - Outras Receitas Correntes:



CEMIDCEIR

CEMIDCEIR

CEMIDCEIR

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



## Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2013

Município : LIMEIRA DO OESTE

15/09/2015 - 11:15:13

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.403,59
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	49,26
00.1911.98.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria	1.300,55
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	15.134,89
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	213,15
00.1913.98.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria	10.093,50
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	53.247,24
J0.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	506,01
00.1931.99.00	REC DE OUTROS TRIBUTOS	10.962,32
<b>Subtotal</b>		<b>92.910,51</b>

**TOTAL:** **19.247.776,37**

**Total Geral** **19.247.776,37**

2 - População do Município: 6.890 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

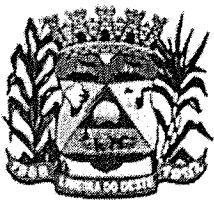
4 - Limite conforme art. 29A, CF/88 1.347.344,35



EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



LEI N°. 715, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

**“ALTERA O LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PREVISTO NO INCISO II, DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N°. 675/2013 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014”.**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso II, do art. 4º da Lei n° 675, de 03 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

*“Art. 4º - ...*

*I-...*

*II - abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) da despesa fixada”.*

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 01 de dezembro de 2014.

ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Lúcia da Costa  
Secretaria

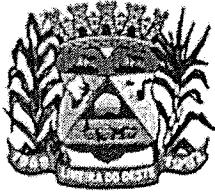
Rua Pernambuco nº 780 – Fone/Fax: (34) 3453-1700 – 3453-1713 – CEP 38295-000 – Limeira do Oeste - MG  
e-mail: [prefeitura@limeiradodoeste.mg.gov.br](mailto:prefeitura@limeiradodoeste.mg.gov.br)



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



LEI N.º 722 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014



## AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no inciso I, do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e em seu nome sancionou a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao orçamento vigente do Município de Limeira do Oeste – MG, para a cobertura das despesas decorrentes do pagamento de Indenizações efetuadas a servidores públicos municipais, em função da perda da condição de servidor, que correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO: 02.00.00 - Poder Executivo

UNIDADE: 02.05.00 - Secretaria Municipal de Administração

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04.122.0002.2.0011- Manter as atividades do Depto. de Administração

NATUREZA DA DESPESA: 3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

VALOR..... R\$ 8.000,00

ORGÃO: 02.00.00 - Poder Executivo

UNIDADE: 02.07.00 - Secretaria Municipal de Educação

SUB UNIDADE: 02.07.01 – Sec. Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 12.122.0002.2.0021 – Manter as atividades da Sec. de Educação

NATUREZA DA DESPESA: 3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

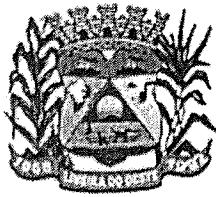
VALOR..... R\$ 30.000,00

ORGÃO: 02.00.00 - Poder Executivo

UNIDADE: 02.10.00 - Secretaria Municipal de Saúde

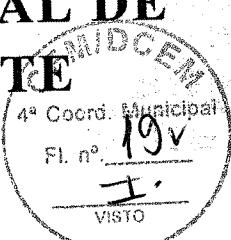
SUB UNIDADE: 02.10.01 – Sec. Municipal de Saúde

Rua Pernambuco nº 780 – Fone/Fax: (34) 3453-1700 – 3453-1713 – CEP 38295-000 – Limeira do Oeste - MG  
e-mail: prefeitura@limeiradoeste.mg.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10.122.0002.2.0024 – Manter as atividades da Sec. de Saúde

NATUREZA DA DESPESA: 3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas  
VALOR.....R\$ 2.000,00

**Art. 2º** Servirão de recursos para a cobertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, a redução da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 02.00.00 - Poder Executivo

UNIDADE: 02.12.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 17.512.0011.1.0015

NATUREZA DA DESPESA: 3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

DOTAÇÃO: 336

VALOR.....R\$ 40.000,00

**Art. 3º** Os créditos adicionais abertos, objeto desta lei, poderão ser suplementados conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2014 vigentes do município.

**Art. 4º** As Fontes de Recursos serão informadas no momento da efetiva abertura dos Créditos Especiais, de que trata esta Lei, que se dará por meio da Publicação de Decreto Municipal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 19 de dezembro de 2014.



ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito

Publicada por afiação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Lumb da Costa  
Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Limeira do Oeste  
Nº do Processo: 968954

Exercício: 2014

Em 26/11/2015, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

*Jesús Ribeiro Lima Júnior*  
JESUS RIBEIRO LIMA JÚNIOR

Coordenador(a) de Área

TC 23491





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*



**Processo 968.954**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste**

**Exercício de 2014**

À Secretaria da Segunda Câmara,

Concedo vista dos autos ao Senhor Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, exercício de 2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/20, nos termos do § 1º do art. 151 c/c o inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, após, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 968.954

**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal de Limeira do Oeste

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Enedino Pereira Filho (Prefeito Municipal à época)

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério PÚBLICO de Contas para parecer conclusivo.

2. Citado, o gestor responsável à época não se manifestou, conforme certidão de fl. 24.

3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em epígrafe:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

---

<sup>1</sup>Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica identificou abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os artigos 42 e 43 da Lei 4320/64 (fl. 10v).

### **I. Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida cobertura legal**

5. Cumpre analisar, inicialmente, se o gestor observou a existência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais.

6. Ressalta-se que é de conhecimento geral que o art. 167, V, da CR/88 preceitua que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a **abertura de crédito suplementar ou especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**. (Grifo nosso.)

7. Nesse sentido, o art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, dispõe que: prevê

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifo nosso.)

8. Para corroborar o mandamento constitucional e legal, o Enunciado de Súmula nº 77 desta Corte prevê que “os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor”.

9. Destaca-se, ainda, que o art. 222 do Regimento Interno do TCEMG estabelece que “a súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificações do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente”.

10. Ressalte-se, também, que, além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentária adotada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

pela CR/88 e seguida na legislação infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas de forma eficaz, dando prioridade à vontade popular.<sup>2</sup>

11. Para efetivação dessas necessidades, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 1º [...]

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso.)

12. Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA – consubstância o projeto governamental com objetivo de execução imediata e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa.

13. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

14. A CR/88 prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser dada pela LOA. Já os créditos especiais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

15. Por isso, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legal fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, consequentemente, a vontade popular.

16. Dessa forma, tal irregularidade é grave e não pode ser considerada meramente formal, razão pela qual adotamos a posição do Exmo. Conselheiro

---

<sup>2</sup> FURTADO, J.R.Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Substituto Licurgo Mourão, exarada no voto vista proferido nos autos do Pedido de Reexame nº 837.136, Sessão do dia 30/08/2011:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

17. Assim, não resta dúvida de que, para ser realizada a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, deve haver, necessariamente, autorização legal.

18. Verifica-se, que a Unidade Técnica apurou que o responsável procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$4.186.564,91 e R\$1.300,00, respectivamente, conforme fl. 02V e 03.

19. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.

20. As Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

21. Considerando que o responsável foi citado, mas não se defendeu sobre essa falha, entendemos que as contas sob exame devem ser consideradas irregulares.

### **II. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis**

22. Cumpre analisar se o gestor observou a existência de recursos disponíveis para abrir de créditos adicionais, na forma do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

23. O art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Grifo nosso.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

24. Relembre-se, em primeiro lugar, que, de acordo com a melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis. Nesse sentido é a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano<sup>3</sup>, fundamentada na obra de Hans Kelsen: “É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis”

25. Assim, não se pode deixar de considerar que a Lei federal nº 4.320, de 1964, afirma, taxativamente, que a abertura de créditos adicionais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa.

26. Além disso, o orçamento brasileiro é atrelado ao programa de governo, conforme o art. 2º da Lei federal nº 4.320, de 1964. Portanto, a execução orçamentária não pode se desvincilar dos programas decorrentes de um processo de planejamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo. Vejamos o dispositivo normativo:

Art. 2º A **Lei do Orçamento conterá** a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o **programa de trabalho do Governo**, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. (Grifo nosso.)

27. Nessa esteira, no decorrer da execução orçamentária, a administração pública deve se ater a todos os regramentos constitucionais e legais relativos à matéria, que têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa pela LOA seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas aprovados.

28. Apesar do rigor, a legislação admite modificações do programa aprovado, em decorrência do surgimento de fatos novos durante a execução orçamentária. Essas alterações podem ser implementadas com a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ou por meio de estornos de verbas, representados por remanejamentos, transferências ou transposições, na forma do art. 167, VI, da C/R88.

---

<sup>3</sup> SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. Hermenêutica e aplicação do direito. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 262.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

29. Todavia, essas modificações não podem ser realizadas sem que se observe as formalidades legais. Afinal, trata-se de alteração de projeto de trabalho discutido e aprovado pelo Poder Legislativo.

30. Por derradeiro, o Tribunal de Contas não tem apenas competência para fiscalizar; como órgão de controle, também tem a função de estimular o planejamento da administração pública, em razão da política de responsabilidade fiscal instituída pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

31. Em razão do exposto, entendemos que a abertura de créditos suplementares ou especiais sem comprovação da existência de recursos disponíveis é irregular.

32. A Unidade Técnica apurou que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86 (fl. 04 V e 10).

33. Considerando que o gestor foi citado para esclarecer o ocorrido, mas não se manifestou, entendemos que as contas prestadas devem ser consideradas irregulares.

### III. Da universalização do acesso à educação básica

34. Destaca-se, também, uma matéria fundamental para a análise das contas de governo, relacionada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, especialmente com relação à **educação básica**.

35. A Constituição da República garante a educação básica obrigatória e gratuita à criança, a partir dos seus quatro anos de idade. Às crianças de até cinco anos é assegurada a educação infantil em creche e pré-escola:

Constituição da República

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Grifos nossos).

36. Aos Municípios, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CR).

37. A Constituição obrigou, ainda, a elaboração do Plano Nacional de Educação, com vistas a garantir a universalização do atendimento escolar:

#### Constituição da República

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

38. A universalização do acesso à educação básica obrigatória deverá estar integralmente implementada até 2016, por determinação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Emenda Constitucional nº 59, de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

39. Em cumprimento aos supracitados dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, que se aplica aos três entes da federação.

40. Com relação à educação infantil (de atuação prioritária dos Municípios), foi instituída a Meta nº 1 do PNE, que estabeleceu o seguinte:

**PNE – Meta 1**

**Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

41. Assim, até 2016, a educação infantil deverá ser **universal** na pré-escola para as **crianças de quatro a cinco anos de idade**. Nas creches, ela deverá ser ampliada, de modo que, até 2024, atenda, no mínimo, 50% das crianças de zero a três anos.

42. Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

43. Ressaltamos que os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado já foram alertados, por meio de ofício conjunto do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, quanto ao prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

44. Logo, **consideramos imprescindível que seja feita recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal** para que planeje adequadamente a gestão municipal, com vistas a garantir cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos **até 2016** e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos **até 2024**), e comprovar, **em 2017**, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

**CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo da recomendação realizada**.

46. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Públco de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 968954**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste  
**Exercício:** 2014  
**Responsável:** Enedino Pereira Filho  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL, BEM COMO CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, relativas ao exercício de 2014, não obstante terem sido observados os limites do repasse efetuado à Câmara Municipal, gastos com Ensino, Saúde e Despesa com Pessoal, tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, bem como Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 167 da CR/88 e arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.
- 2) Expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.
- 3) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

**PARECER PRÉVIO****NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 09/06/2016**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, exercício de 2014, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Enedino Pereira Filho.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 10v.

Em 09/12/2015 foi concedida vista ao interessado para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/20, conforme despacho de fl. 21, que,

embora tenha sido regularmente citado, não se manifestou, conforme “Termo de Certificação e Encaminhamento” à fl. 24.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 25/29, manifestou-se acerca da abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal no sentido de:

(...)

15. a abertura dos créditos adicionais sem a devida autorização legal fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, consequentemente, a vontade popular.

16. Dessa forma, tal irregularidade é grave e não pode ser considerada meramente formal, razão pela qual adotamos a posição do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, exarada no voto vista proferido nos autos do Pedido de Reexame nº 837.136, Sessão do dia 30/08/2011:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

17. Assim, não resta dúvida de que, para ser realizada a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, deve haver, necessariamente, autorização legal.

18. Verifica-se, que a Unidade Técnica apurou que o responsável procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$4.186.564,91 e R\$1.300,00, respectivamente, conforme fl. 02V e 03.

19. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.

20. As Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

21. Considerando que o responsável foi citado, mas não se defendeu sobre essa falha, entendemos que as contas sob exame devem ser consideradas irregulares.

(...)

Quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, manifestou-se:

(...)

31. Em razão do exposto, entendemos que a abertura de créditos suplementares ou especiais sem comprovação da existência de recursos disponíveis é irregular.

32. A Unidade Técnica apurou que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86 (fl. 04 V e 10).

33. Considerando que o gestor foi citado para esclarecer o ocorrido, mas não se manifestou, entendemos que as contas prestadas devem ser consideradas irregulares.

(...)

No item relativo à análise da aplicação de recursos no Ensino, considerando que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, aquele Órgão Ministerial manifestou-se no sentido de que:

42. (...) na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

(...)

44. Logo, consideramos imprescindível que seja feita recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que planeje adequadamente a gestão municipal, com vistas a garantir cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024), e comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.”

Concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas “pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da recomendação realizada”.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

Registre-se inicialmente que, como mencionado no relatório que antecede a presente análise, embora regularmente citado, o interessado não se manifestou acerca dos apontamentos técnicos.

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 02v/4v, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem cobertura legal, nos valores de R\$4.186.564,91 e R\$1.300,00, respectivamente, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Procedeu, também, à abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$5.010.462,86, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem cobertura legal e sem recursos financeiros, contudo, considerando que em casos análogos<sup>1</sup> venho adotando como procedimento a verificação da execução, passo a fazê-lo no presente caso.

No que tange aos Créditos Suplementares, verifiquei pelo relatório técnico à fl. 02v que houve autorização, na própria LOA, alterada pela Lei Municipal nº 715/2014, para suplementação em até 22% do valor orçado (R\$29.605.569,50), correspondente a R\$6.513.225,29.

Verifiquei, ainda, que foram abertos Créditos Suplementares no montante de R\$10.699.790,20, sendo R\$2.499.561,20 por anulação de dotações e R\$8.200.229,00 por Excesso de Arrecadação.

Considerando que os créditos abertos por anulação de dotações, embora alterem qualitativamente o orçamento não o altera quantitativamente, no meu entender, o Poder Executivo de Limeira do Oeste estava autorizado a realizar despesas até o montante de

---

<sup>1</sup> Processo nº 886.820 – PCA PM São João Evangelista/2012

R\$33.659.233,59 [Orçamento inicial: R\$29.605.569,50 + Suplementações autorizadas na LOA: R\$6.513.225,29 + Créditos Especiais autorizados: R\$ 40.000,00, deduzidos os Créditos abertos por anulação de dotações R\$2.499.561,20].

Confrontando-se esse valor (R\$33.659.233,59) com as despesas empenhadas, no total de R\$27.193.728,25 (fl. 04v), apura-se que os créditos autorizados foram suficientes para acobertar as despesas realizadas.

Diante do exposto, desconsidero o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal e recomendo ao gestor que, doravante, observe os limites autorizados para abertura de créditos.

Quanto aos Créditos Especiais, constatei que, por meio da Lei Municipal nº 722, de 19/12/2014, foi autorizada a abertura de créditos no valor de R\$40.000,00, fls. 19/19v.

Constatei, ainda, que foi indicado no demonstrativo de “Decretos para Abertura de Créditos Adicionais” às fls. 15/15v, que ocorreu abertura de Crédito Especial no valor de R\$1.300,00, em 01/08/2014, com base na LOA, utilizando-se como fonte o excesso de arrecadação.

Compulsando os autos, verifiquei que na LOA às fls. 11/14 não consta dispositivo autorizando a abertura de Crédito Especial. Ainda que existisse, tal dispositivo infringiria o art. 167 da CR/88 e os arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Acerca do assunto, cabe destacar que este Tribunal, em resposta a Consulta nº 712.258 de 25/10/2006, assim posicionou:

mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Ressalte-se que a única autorização para abertura de Créditos Especiais foi concedida em data posterior aos créditos abertos. Assim, considero irregular a abertura de Crédito Especial no total de R\$1.300,00.

No que tange à abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, verifiquei que de acordo com o Demonstrativo “Receita Analítica”, encaminhado a este Tribunal por meio do SICOM, as receitas arrecadadas no exercício de 2014 totalizaram R\$25.342.387,44. Já o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” evidencia que as despesas realizadas naquele exercício corresponderam a R\$27.193.728,25.

Assim, pode-se concluir que, dos créditos abertos sem recursos financeiros (R\$5.010.462,86), pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados (Receita Arrecadada: R\$25.342.387,44 – Despesa Realizada: R\$27.193.728,25).

Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.300,00, bem como Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$5.010.462,86, dos quais pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados.

### Repasso à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 05 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.335.810,81, correspondente a 6,94% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fls. 05v/06v, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 29,59% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaco que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, no qual foram estabelecidas 10 diretrizes e 20 metas, como, por exemplo: Meta 1: universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos de idade) e ampliação do atendimento, em creches, de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.

Destaco, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 27v/29, considerando o Plano Nacional de Educação, manifestou-se no sentido de que:

(...)

41. Assim, até 2016, a educação infantil deverá ser **universal** na pré-escola para as **crianças de quatro a cinco anos de idade**. Nas creches, ela deverá ser ampliada, de modo que, até 2024, atenda, no mínimo, 50% das crianças de zero a três anos.

42. Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

43. Ressaltamos que os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado já foram alertados, por meio de ofício conjunto do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, quanto ao prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola.

44. Logo, **consideramos imprescindível que seja feita recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal** para que planeje adequadamente a gestão municipal, com vistas a garantir cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos **até 2016** e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos **até 2024**), e comprovar, **em 2017**, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

Registro que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao manifestar nas Prestações de Contas do Poder Executivo Municipal, tem apresentado, quanto à meta 1 estabelecida pelo PNE, a situação dos municípios em relação à meta nacional, com base nos dados disponibilizados pelo Ministério da Educação e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no site <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

No presente caso tal procedimento não foi adotado, razão pela qual a pesquisa foi realizada no meu gabinete, conforme demonstrativo de fl. 36, sendo constatado:

<i>Município de Limeira do Oeste</i>			
<b>Indicador 1A</b>	<i>Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola</i>	<b>Meta Brasil: 100% até 2016</b>	<b>73,7%</b>
<b>Indicador 1B</b>	<i>Percentual da população de 0 e 3 anos que frequenta a escola</i>	<b>Meta Brasil: 50% até 2024</b>	<b>4,8%</b>

Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência desta Casa proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes, haja vista a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024.

### **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou às fls. 07/08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 23,58% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no §1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Informou, ainda, que “Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art. 25 da LC nº 141, de 13/01/2012).”.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### **Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 58,01%, 4,60% e 53,41% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fl. 08v/10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites do repasse efetuado à Câmara Municipal, gastos com Ensino, Saúde e Despesa com Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrado a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.300,00, bem como Créditos Suplementares / Especiais, no valor de R\$5.010.462,86, **sem recursos disponíveis**, dos quais pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados, contrariando o disposto no art. 167 da CR/88 e arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024, conforme explicitado na fundamentação deste voto, determino à Secretaria da Segunda Câmara que:

Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Encaminhe à Presidência proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2014 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 968954

**Natureza:** PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator:** CONS. WANDERLEY ÁVILA

**Competência:** SEGUNDA CÂMARA

**Data/Hora:** 04/11/2015 17:39:38



**Processo:** 986714  
**Natureza:** PEDIDO DE REEXAME  
**Recorrente:** Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município à época  
**Processo referente:** 968954 – Prestação de Contas do Executivo Municipal (exercício 2014)  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste  
**Procuradores:** Ricardo Franco Santos (OAB/MG 88.926), Flávio Ribeiro dos Santos (OAB/MG 100.767), Maxwell Ladir Vieira (OAB/MG 88.623), Guilherme Dias Machado (OAB/MG 95.374) e Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063)  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS IRREGULARMENTE EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada sem a retificação dos dados contábeis, não permite concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular, tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, mormente porque a irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes;
- II) dar provimento parcial ao pedido de reexame, no mérito, para reformar em parte a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 968.954, na Sessão de 9/6/2016, por entender ser aplicável o princípio da insignificância quanto aos créditos especiais abertos sem cobertura legal no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), mantendo, no entanto, o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 986714 – Pedido de Reexame

Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 14



sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), alterando o valor dos créditos irregularmente executados de R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para R\$890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos);

- III)** determinar a intimação do recorrente, dando-se seguimento ao feito e cumprindo-se as disposições regimentais;
- IV)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Acolhida, em parte, a proposta de voto.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Prolator do Voto Vencedor

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SEGUNDA CÂMARA - 5/9/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município de Limeira do Oeste no exercício de 2014, cujo objetivo é modificar o parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara na sessão de 09/6/2016, nos autos de n. 968954, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 1.300,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e da abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 5.010.462,86, sem recursos disponíveis, em afronta ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo sido executado deste montante pelo menos R\$ 1.851.340,81.

O recorrente requereu, às fls. 1 a 318, o conhecimento e provimento do recurso com a consequente modificação do parecer prévio para aprovação das contas relativas ao exercício de 2014. No que tange aos créditos abertos sem cobertura legal, alegou que as irregularidades decorreram de equívocos no lançamento das informações no Sicom e, não sendo suficiente esse argumento, pleiteou a adoção do princípio da insignificância. Com relação aos créditos abertos sem recursos disponíveis, apresentou a mesma alegação de equívocos no lançamento das informações do Sicom.

A Unidade Técnica examinou as razões recursais, às fls. 324 a 348, e concluiu que os documentos apresentados esclareceram as ocorrências assinaladas nos autos de n. 968.954.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 350 e 351, pelo conhecimento do pedido de reexame, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento do recurso e modificação do parecer prévio para aprovação das contas do recorrente.

O Relator à época, à fl. 353, converteu os autos em diligência interna a fim de que a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais justificasse a divergência entre as informações do Sicom/2014 e os dados constantes na documentação enviada pelo responsável, bem como apresentasse nova análise, o que foi feito pela referida Unidade Técnica, às fls. 355 a 358.

Em 22/07/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fl. 359.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminar de Admissibilidade

Verifico que o recurso é próprio, uma vez que intenta modificar parecer prévio emitido sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, foi formulado por parte legítima, visto que as contas sob exame são de responsabilidade do recorrente e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 322.

Dessa forma, conheço o pedido de reexame, considerando que atendeu integralmente aos pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 da Resolução TCEMG n. 12/2008.



CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também conheço.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

### **Mérito**

Este Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Enedino Pereira Filho, relativas ao exercício de 2014, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 1.300,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 5.010.462,86, sem recursos disponíveis, em afronta ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo sido executado deste montante pelo menos R\$ 1.851.340,81.

Quanto à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, o recorrente alegou, às fls. 4 a 7, que a inconsistência derivou de equívoco no lançamento da informação no Sicom, uma vez que não consta nos registros do Município nenhum decreto que informe a abertura de crédito no valor de R\$ 1.300,00. Ademais, pontuou que ainda que fosse constatada a abertura de crédito neste valor, a irregularidade deveria ser desconsiderada, vez que o montante representa apenas 0,0043% do valor total da execução orçamentária do Município, que alcançou R\$ 29.605.569,50.

A Unidade Técnica, em exame das razões trazidas, destacou, inicialmente, que a irregularidade foi constatada a partir da informação constante no Sicom de que, com fundamento na Lei n. 165/2013 (LOA para o exercício de 2014), por meio do Decreto n. 9.999/2014 teriam sido abertos créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.300,00, às rubricas da Secretaria Municipal de Administração n. 02.00500.04.122.0002.0234.3390.30.100, 02.00500.04.122.0002.0234.3390.36.100 e 02.00500.04.122.0002.0234.3390.39.100, nos valores de R\$ 100,00, R\$ 600,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Todavia, ao consultar os dados das despesas autorizadas no orçamento, encaminhados ao Tribunal por meio do Sicom, verificou que tais rubricas efetivamente não constaram da peça orçamentária original, conforme informação relativa à Secretaria, às fls. 327 e 328, e que nenhuma despesa foi executada por meio desses créditos, consoante trazido pelo Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, à fl. 329.

Em seguida, constatou que o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do Sicom evidenciou que foi reduzido o valor de R\$ 500,00 na rubrica 02.00500.04.122.0002.0234.3390.36.100, por meio do Decreto n. 3.077/2014. Pontuou que tal prática configurou remanejamento orçamentário dentro do mesmo programa, sendo que o

montante reduzido foi acrescido à rubrica 02.00500.04.122.0002.0253.3390.39.100. Apurou, no exame da execução final dos recursos consignados a esta última dotação orçamentária, que deixaram de ser executadas despesas no valor de R\$ 467,35, de acordo com relatório do Sicom de fl. 331, valor inferior ao acrescido pelo Decreto n. 3.077/2014, o que indicou que, dos créditos acrescidos, foi utilizado apenas o valor de R\$ 32,65, correspondente à diferença entre o valor acrescido de R\$ 500,00 e o saldo da dotação de R\$ 467,35.

Dessa forma, concluiu, a partir da movimentação dos créditos registrada no Sicom, que os recursos não foram utilizados em sua totalidade, sendo que o valor executado foi de R\$ 32,65, o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância e a reforma da decisão quanto à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.

Vale ressaltar, inicialmente, que tendo em vista as diretrizes estabelecidas pela Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, na aferição das irregularidades dos presentes autos será considerada a efetiva realização das despesas. Considerando que a Unidade Técnica constatou que na rubrica 02.00500.04.122.0002.0253.3.3.90.39.100 foi executado o valor de R\$ 32,65, em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, como o valor executado representou apenas 0,00009% do total dos créditos concedidos (R\$ 37.780.598,50), proponho a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e, por conseguinte, a reforma da decisão.

Relativamente à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, o recorrente alegou, às fls. 2 e 3, que houve um equívoco no lançamento dos dados no Sicom e que, conforme o relatório contábil e os decretos anexados à manifestação, o valor de R\$ 1.851.340,81 derivou de remanejamento de recursos orçamentários, alteração de fonte de receita e despesa e suplementações orçamentárias efetivadas a partir de anulação de dotações originalmente previstas no orçamento, procedimentos que não implicaram em novas despesas na execução orçamentária. Assim, reiterou que a totalidade de créditos abertos estava amparada legalmente e acobertada por receitas arrecadadas no exercício.

A Unidade Técnica, ao analisar o recurso, informou que a divergência decorreu dos valores dos créditos abertos informados no Sicom (R\$ 12.318.879,47) e os valores registrados nos decretos (R\$ 8.736.965,75). Destacou que, para fins de verificação de qual dos valores iria considerar, realizou consulta à Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, tendo obtido cópia do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do exercício de 2014, o qual evidenciou que a efetiva abertura de créditos especiais foi de R\$ 60.703,87, informação que coincidiu com a apurada a partir dos decretos.

Ainda, pontuou que embora o Decreto n. 4.027/2014, no valor de R\$ 20.703,87, fl. 53, estivesse registrado como embasado na Lei Municipal n. 675/2013 (LOA do exercício de 2014), na verdade, a Lei Municipal que o autorizou foi a de n. 712/2014, que foi retificada pela Lei Municipal 716/2014, fls. 18/20. Ademais, asseverou que, no Decreto n. 4.035/2014, de R\$ 40.000,00, fls. 54 a 57, foi registrada a ocorrência de remanejamento de dotação orçamentária do mesmo programa com base na Lei Municipal n. 722/2014, norma que autorizou o Executivo abrir crédito especial nas rubricas discriminadas às fls. 21 e 22.

Assim, concluiu que a Prefeitura de Limeira do Oeste não procedeu à abertura de créditos ao orçamento de 2014, sem recursos disponíveis, o que comprovou a partir do seguinte quadro:

1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais	Apurado (R\$)
1.1 – Créditos Suplementares	
<b>- Limite de Créditos Autorizados(22% de R\$29.579.069,50 – LOA/alterações - fl. 13/17)</b>	<b>6.513.225,29</b>
<b>- Total de Créditos Autorizados</b>	<b>6.513.225,29</b>

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
- Créditos abertos por Anulação de Dotações	– Quadro de fl. 337-v e 338	<b>4.672.716,20</b>
- Total de Créditos Suplementares Abertos		<b>4.672.716,20</b>
- Créditos Suplementares sem Cobertura Legal		<b>0,00</b>
1.2 – Créditos Especiais		
- Total dos créditos autorizados – Leis n. 712,716 e 722/2014 – fl. 18/22		<b>60.703,87</b>
- Total dos créditos abertos – fl. 337		<b>60.703,87</b>
- Créditos Especiais abertos sem Cobertura Legal		<b>0,00</b>

Quanto aos créditos especiais, compulsando os autos, constatei que foi autorizada a abertura no valor de R\$ 20.703,87 pela Lei Municipal n. 712/2014, alterada pela Lei Municipal n. 716/2014, fls. 18 a 20, os quais foram abertos por meio do Decreto n. 4.027/2014, fl. 53, e pela Lei Municipal n. 722/2014, fls. 21 e 22, foi autorizada a abertura de R\$ 40.000,00, a qual se procedeu a partir do Decreto n. 4.035/2014, fls. 54 a 57.

Especificamente quanto ao Decreto n. 4.027/2014, faço duas observações quanto ao aspecto formal. A primeira foi apresentada pela Unidade Técnica e diz respeito ao fato de no texto da referida norma estar registrado que a Lei Municipal n. 675/2013 (LOA do exercício de 2014) o embasou, mas, na verdade, a Lei Municipal que o autorizou foi a de n. 712/2014, retificada pela Lei Municipal 716/2014. A segunda refere-se à modalidade de crédito, pois enquanto na Lei 716/2014 foi autorizada a abertura de créditos especiais, no texto do Decreto n. 4.027/2014 constou a abertura de créditos suplementares. Entendo que a inconsistência na modalidade de crédito indicada pode ser enquadrada como erro formal, pois a Lei n. 716/2014 indicou o valor e a dotação que iria lastrear a abertura de crédito (02.10.01.10.302.0008.2.0045.3.3.40.41.00 – Contribuição de Cooperativa Técnica) e o Decreto n. 4.027/2014 trouxe as mesmas informações, permitindo afirmar que os recursos indicados como fonte foram observados. Além disso, o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), fls. 340 a 343, ao mencionar os créditos abertos pelo Decreto n. 4.027/2014, os enquadram como especiais. Assim, o erro deve ser desconsiderado, tendo em vista o valor do crédito aberto, R\$ 20.703,87, que representou 0,054% do total dos créditos concedidos (R\$ 37.780.598,50), conforme fl. 04v, do Processo 968954, hipótese que enseja a aplicação do princípio da insignificância.

No que tange aos créditos suplementares, compulsando os autos, fls. 13 a 17, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 675/2013) foi alterada pela Lei n. 715/2014 e que a autorização para abertura de créditos suplementares foi de 22% da despesa fixada (R\$ 29.605.069,50), isto é, foi autorizada a abertura até o montante de R\$ 6.513.115,29. Assim, como os créditos suplementares abertos atingiram o valor de R\$ 4.672.716,20, constatei que tiveram lastro legal e, como nos decretos listados às fls. 337v e 338 houve indicação das fontes, não há que se falar em abertura de créditos sem recursos disponíveis.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

No mérito, proponho que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município de Limeira do Oeste no exercício de 2014, para modificar o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara nos autos 968954, Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2014, e aprovar as contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a adoção do princípio da insignificância para os créditos especiais abertos e executados sem cobertura legal no valor de R\$ 32,65 e para os créditos especiais abertos sem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 986714 – Pedido de Reexame

Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 14



recursos disponíveis no valor de R\$ 20.703,87, uma vez que representaram 0,00009% e 0,054% do total dos créditos concedidos, respectivamente, e que a irregularidade relativa aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis foi sanada, tendo sido observado o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, e no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Intime-se o recorrente e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## RETORNO DE VISTA

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de reexame interposto pelo Sr. Enedino Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Limeira do Oeste, em face do parecer prévio pela rejeição das contas anuais de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2014, consubstanciado na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 9/6/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 968.954, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), bem como créditos suplementares/especiais, no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sem recursos disponíveis, dos quais, pelo menos, R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) foram executados, contrariando o disposto no art. 167 da Constituição da República e nos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Na Sessão da Segunda Câmara de 5/9/2019, superada a preliminar de admissibilidade, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, apresentou proposta de voto pelo provimento do pedido de reexame, para reformar a decisão recorrida e emitir parecer prévio pela aprovação das contas, mediante a aplicação do princípio da insignificância, relativamente

aos créditos especiais abertos e executados sem cobertura legal no valor de R\$32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), bem como aos créditos especiais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$20.703,87 (vinte mil setecentos e três reais e oitenta e sete centavos), porquanto representaram 0,00009% e 0,054% do total dos créditos concedidos, respectivamente. E, ainda, por entender sanada a irregularidade relativa aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, tendo sido observado o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu a proposta de voto do Relator e, na sequência, pediu vista dos autos para melhor analisar a matéria.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo ser aplicável o princípio da insignificância, com relação aos créditos especiais abertos sem cobertura legal no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos apresentados na proposta de voto do Relator.

Entendo, porém, que a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sem recursos disponíveis, dos quais, pelo menos, R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) teriam sido executados, a outra irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas pelo Colegiado da Segunda Câmara, merece abordagem diferente daquela consubstanciada na proposta de voto do Relator, conforme passo a demonstrar.

Na análise técnica empreendida nos autos da prestação de contas é possível identificar que o prestador informou, por meio do SICOM, ter procedido à abertura de créditos adicionais com fonte de recursos atrelada ao excesso de arrecadação em diversas fontes, notadamente as de nº 101 (R\$592.315,00), 102 (R\$3.068.680,00), 122 (R\$370.656,44), 123 (R\$380.765,00), 155 (R\$122.568,07) e 190 (R\$196.350,00), entre outras, sem que fosse constatada a respectiva arrecadação dos recursos indicados. O gestor responsável à época dos fatos, embora citado, não se manifestou.

Na peça recursal em análise, o recorrente argumentou que o apontamento decorreu de inconsistências geradas por equívocos dos setores competentes da Prefeitura, no momento do lançamento das informações no SICOM. Asseverou que, em verdade, o valor apontado se refere a remanejamento de recursos orçamentários, alteração de fonte de receita e despesa e suplementações orçamentárias efetivadas com base na anulação de dotações orçamentárias e que, a partir da correção das informações constantes no SICOM, tendo como base os documentos oficiais editados pelo Município, especificamente os Decretos Municipais, estaria comprovado que os créditos abertos estavam legalmente amparados e cobertos pelas receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro.

Argumentou, ainda, que os créditos suplementares abertos com base na anulação de dotações não representam novas despesas na execução orçamentária e a correta identificação da origem dos recursos leva à regularização do valor apontado no parecer prévio pela rejeição das contas, sendo apresentado, para tanto, cópia dos decretos de remanejamento de dotações orçamentárias e de abertura de créditos suplementares editados no exercício (fls. 24 a 318).

A partir do estudo técnico concernente ao pedido de reexame, apresentado às fls. 346-v a 347-v, verifico que a informação inicial apresentada nos autos da prestação de contas retratava que os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação alcançaram a cifra de

R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), dos quais R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) não tinham recursos disponíveis, situação que o gestor alegou ter decorrido de “falhas” nas informações prestadas.

No estudo técnico, foi apurado, ainda, que o total de créditos adicionais abertos no exercício, informados inicialmente no SICOM, era de R\$12.318.879,47 (doze milhões trezentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e as cópias dos decretos apresentados no pedido de reexame retratam o valor de apenas R\$8.736.965,75 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo consolidado, anexado às fls. 332 a 336, sendo R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) de créditos suplementares por anulação de dotação, R\$60.703,87 (sessenta mil setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) de créditos especiais por anulação de dotação e o restante concernente à alteração de fonte (R\$261.870,00), transposição (R\$15.810,81) e remanejamento (R\$3.725.864,87).

Para confirmar qual dado estava correto, a Unidade Técnica informou ter solicitado à Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste cópia do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do exercício financeiro de 2014, emitido por meio do sistema contábil, o qual foi anexado às fls. 340 a 343. E, na informação técnica, embora o relatório contábil não tenha possibilitado apurar as efetivas movimentações orçamentárias, concluiu-se que os créditos suplementares se limitaram a R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), cuja fonte decorreu integralmente da anulação de dotações orçamentárias.

Cabe salientar que, nos termos do despacho exarado à fl. 353, o Relator à época, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, questionou a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais quanto ao fato de os dados do SICOM não estarem atualizados de acordo com a documentação enviada pelo responsável e com a nova análise técnica. Em resposta, à fl. 355, a Unidade Técnica apenas assinalou que as informações constantes do SICOM decorrem de registros autodeclarados pelos jurisdicionados e caso ocorram inconsistências e equívocos de informações no processo de alimentação dos dados, a responsabilidade será única e exclusivamente dos fornecedores das informações. Assinalou ainda que, por ocasião da abertura de vista, o jurisdicionado poderia ter adotado os procedimentos de substituição disponíveis no Portal do SICOM, o que não ocorreu.

Na proposta de voto apresentada na Sessão de 5/9/2019, acompanhando o estudo técnico, o Relator concluiu que a LOA autorizou a abertura de créditos até o montante de R\$6.513.115,29 (seis milhões quinhentos e treze mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos) e que os créditos abertos atingiram o valor de R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) e tiveram lastro legal com a indicação de fontes, não ocorrendo, no seu entendimento, a abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Contudo, faz-se mister ressaltar que, de acordo com as informações remetidas por meio do SICOM, as quais subsidiaram a informação inicial e que, como já relatado, não foram substituídas pelo ora recorrente, foi registrada a edição de 40 decretos para suplementação de variadas dotações, utilizando do excesso de arrecadação. Esses decretos somaram R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), conforme demonstrativo de “Decretos de Alterações Orçamentárias” anexado na oportunidade, os quais, aliados aos créditos suplementares por anulação de dotações, de R\$2.499.561,20 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), resultaram

em créditos dessa natureza de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos).

Ora, em que pese o gestor ter aduzido que tais informações teriam decorrido de erro de registro contábil e que, na verdade, não teria sido efetivada a abertura de créditos por excesso de arrecadação, não se pode olvidar que as informações foram disponibilizadas ao Tribunal de Contas pelo próprio jurisdicionado e, quando comparadas com a documentação carreada pelo recorrente, retratam alterações muito significativas na execução orçamentária municipal.

Cumpre enfatizar que as alterações pleiteadas simplesmente reduziriam o total de créditos suplementares para R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), fl. 347-v do Processo nº 986.714, sem que tenha sido apresentada pelo gestor qualquer explicação concreta sobre a motivação de registros tão desconexos entre si e que, se consolidados no sistema informatizado, certamente afetariam sobremaneira o acompanhamento da execução orçamentária retratada no SICOM, a qual, por princípio, deveria refletir a informação contábil oficial do Município.

A documentação apresentada pelo recorrente altera não apenas a fonte de recursos dos créditos abertos por excesso de arrecadação, mas também sua natureza, tendo o gestor afirmado que parte não tem origem em créditos suplementares, mas sim em remanejamentos e alterações de fontes, indicando que, do total inicialmente informado de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), somente R\$2.173.155,00 (dois milhões cento e setenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais) seriam créditos suplementares e, ainda assim, teriam como fonte a anulação dotações, o que resultou no aumento dos créditos suplementares por anulação, inicialmente informados de R\$2.499.561,20 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), para R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Além disso, a documentação indica que outra parte dos créditos em questão, representada pelo valor de R\$261.870,00 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e setenta reais), se referia à alteração de fonte de recursos e, portanto, também reduziram o total de créditos abertos por excesso de arrecadação inicialmente informados.

Do montante de créditos em análise, tal documentação retrata, ainda, que R\$3.725.864,87 (três milhões setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) se referiam ao remanejamento de dotações e, desse modo, também não se enquadrariam como créditos suplementares. Por fim, acresceu R\$60.703,87 (sessenta mil setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) ao montante de créditos especiais por anulação de dotações, não informados no SICOM.

Em razão das expressivas alterações acarretadas pela documentação apresentada, é possível verificar que, além de alterar tanto a origem dos recursos quanto a natureza de parte dos créditos, que passaram a ser tratados como remanejamentos, conforme acima relatado, vários decretos apresentados pelo recorrente consignam valores menores do que o inicialmente informado, “desaparecendo”, dessa forma, com créditos no montante de R\$1.962.824,45 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que os documentos reportam alterações orçamentárias de R\$8.736.965,75 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), fl. 347, quando o inicialmente informado para os mesmos decretos foi de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos).

Os decretos que sofreram redução do valor foram detalhados no quadro apresentado pelo recorrente às fls. 9 a 12, sem que fosse apresentada qualquer motivação para as divergências

entre os registros iniciais minuciosamente computados no SICOM e os decretos apresentados em anexo à peça recursal.

Ainda que os valores registrados no SICOM não constassem nos decretos apresentados pelo gestor, os dados contábeis retratados no sistema informatizado indicam que ocorreu a efetiva execução das dotações suplementadas e, assim, não há como prever os efeitos das alterações decorrentes das novas informações nos demonstrativos contábeis relacionados à execução desses créditos.

Fato é que os demonstrativos de “Movimentação da Dotação Orçamentária”, extraídos do SICOM, evidenciam que ocorreram inúmeras execuções da despesa atreladas a tais créditos, muitos nas fontes que apresentaram ausência de recursos.

A título de exemplo, cito a dotação do Fundo Municipal de Saúde, destinada à Atenção Básica, Programa Saúde ao Alcance de Todos – 02.01002.10.301.0008.0302.3190.11- Fonte 102, que, pelas informações constantes no SICOM, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” ora anexado, teria sido suplementada por excesso de arrecadação mediante os Decretos 3.042, 3.055, 3.056 e 3.067, todos de 2014, pelo valor total de R\$1.900.400,00 (um milhão novecentos mil e quatrocentos reais) e, ao final do exercício, apresentou saldo a empenhar de R\$465.759,23 (quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), indicando que tais créditos teriam sido executados pelo montante de R\$1.434.640,77 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Em contrapartida, em face das reduções dos valores dos decretos retratadas pelo recorrente às fls. 9 a 12, as suplementações efetivadas na referida dotação por força dos atos executivos acima mencionados totalizariam apenas R\$475.100,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cem reais), conforme se verifica às fls. 85 (Dec. nº 3.056 – R\$70.000,00), fl. 89 (Dec. nº 3.067 – R\$180.500,00), fl. 183 (Dec. nº 3.042 – R\$110.300,00) e fl. 200 (Dec. nº 3.055 – R\$114.300,00), incoerente, portanto, com a execução orçamentária retratada no SICOM, e, repito, “desaparecendo” com alterações orçamentárias da ordem de R\$1.425.300,00 [um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos reais (R\$1.900.400,00 - R\$475.100,00)], das quais pelo menos R\$959.540,77 (novecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) teriam sido executados (R\$1.434.640,77 - R\$475.100,00).

De modo geral, do montante de créditos que “desapareceram”, de R\$1.962.824,45 (um milhão novecentos e sessenta dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), R\$1.425.300,00 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) concentram-se nos decretos acima indicados, sendo R\$959.540,77 (novecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) em única dotação, como ora descrito, evidenciando outras alterações que envolvem diversas dotações. Resulta disso que, sem os devidos registros contábeis que deveriam estar espelhados no SICOM, é impossível avaliar quais os efeitos das alterações pretendidas na execução orçamentária do Município.

Diante dessa realidade, caberia ao gestor, além de apresentar os decretos de suplementação supostamente editados no exercício, justificar qual a origem de registros tão discrepantes apresentados em detalhes no SICOM e que em nada se coadunam com as novas informações que o recorrente pretende que sejam acatadas, mesmo que sem conexão com os registros gerados pelo sistema contábil à época dos fatos.

Ressalto que o recorrente informou, ainda, que parte das alterações formalizadas não se refeririam a créditos adicionais, mas sim a remanejamento de dotações (R\$3.725.864,87) e alterações de fontes (R\$261.870,00) no valor total de R\$3.987.734,87 (três milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo que a

informação inicial retratava remanejamentos da ordem de R\$1.360.974,46 (um milhão trezentos e sessenta mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Nesse particular, cito, a título de exemplo, o Decreto nº 3.068, de 2014, informado no SICOM pelo valor de R\$506.990,00 (quinhentos e seis mil novecentos e noventa reais) com recursos vinculados ao excesso de arrecadação, cujo demonstrativo de “Alterações Orçamentárias do Decreto” faço anexar para demonstrar que, em confronto com a cópia do ato executivo apresentada pelo recorrente às fls. 216 a 226, o valor do decreto passou a representar R\$377.250,00 (trezentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta reais), tendo como natureza o remanejamento por anulação, e não mais crédito suplementar, reduzindo os valores destinados a diversas dotações, resultando na diminuição do valor inicialmente informado em R\$129.740,00 (cento e vinte nove mil setecentos e quarenta reais).

A constatação de que houve, ainda que em certa medida, a execução de despesas vinculadas aos créditos adicionais informados no SICOM inviabiliza acolher a nova informação não retratada nos registros contábeis de que os créditos por excesso de arrecadação, no valor de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte nove reais), nunca teriam existido e que, em valores totais, os créditos suplementares constantes do SICOM, em detalhes, de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos), estranhamente passaram a ser representados pelo montante de R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), e todos por anulação de dotações.

Saliento, por oportuno, que situação análoga foi objeto de análise nos autos dos Processos 988.087 e 987.177, correspondentes às prestações de contas dos prefeitos dos Municípios de Itumirim e Juramento, exercício financeiro de 2015, e Processo nº 1.012.654, do Município de Itaú de Minas, exercício financeiro de 2016, ocasião em que as ocorrências afetas aos arts. 59 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, foram mantidas em razão das inconsistências dos dados apresentados na defesa em relação aos informados no SICOM, culminando com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em todos os casos.

Frente a todas essas inconsistências, a constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada pelo gestor, sem a retificação dos dados contábeis, não permite concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como abordado no estudo técnico, mormente porque a irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.

Dessa forma, com o intuito de confirmar a irregularidade tipificada no estudo inicial, verifiquei que o demonstrativo “Receitas e Despesas por Fonte de Recurso”, extraído do SICOM e ora anexado, retrata que para as fontes de recursos que tiveram créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, detalhados às fls. 3-v a 4-v do Processo nº 968.954, a despesa empenhada foi superior aos recursos arrecadados no exercício financeiro em exame, a conferir:

- Fontes 100, 101 e 102 – receita arrecadada de R\$17.732.086,80 e despesa empenhada de R\$17.951.116,33, resultando em créditos executados sem recursos disponíveis de R\$219.029,53;
- Fontes 118 e 119 – receita arrecadada de R\$2.212.950,53 e despesa empenhada de R\$2.238.097,61, permitindo concluir que, dos créditos abertos sem recursos, de R\$29.516,99 na fonte 119, pelo menos R\$25.147,08 foram executados;



- Fonte 122 – receita arrecadada de R\$273.312,56 e despesa empenhada de R\$637.743,95, resultando na execução de R\$364.431,39 dos R\$370.656,44 de créditos abertos sem recursos;
- Fonte 145 - receita arrecadada de R\$53.385,28 e despesa empenhada de R\$60.112,80, retratando a execução de créditos sem recursos de R\$6.727,52 dos R\$42.780,00 abertos;
- Fonte 146 - receita arrecadada de R\$7.428,10 e despesa empenhada de R\$63.000,00, evidenciando a execução de créditos sem recursos disponíveis de R\$55.571,90;
- Fonte 149 - receita arrecadada de R\$29.017,45 e despesa empenhada de R\$46.901,72, retratando que os créditos abertos sem recursos de R\$1.000,00 foram executados;
- Fonte 151 e 156 – não houve receita arrecadada e a despesa empenhada foi de R\$9.600,00 e R\$32.940,32, respectivamente, o que retrata execução de créditos sem recursos de R\$9.600,00 e 13.100,00 em tais fontes;
- Fonte 190 – receita arrecadada de R\$494.863,43 e despesa empenhada de R\$1.791.215,45, reforçando que os créditos abertos de R\$196.350,00 foram executados.

Assim, o levantamento por fonte demonstra que, dos créditos abertos sem recursos disponíveis nas respectivas fontes, apontadas no estudo técnico como irregulares, pelo menos R\$890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) foram efetivamente executados.

Saliento que o valor apurado pelo Relator do processo de prestação de contas para os créditos executados, de R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), resultou do confronto entre a receita arrecadada no exercício (R\$25.342.387,44) e a despesa total empenhada (R\$27.193.728,25). Contudo, verifico, na oportunidade, que a despesa total empenhada foi afetada pela execução de despesas na fonte 190 – Operações de Crédito Internas, em que os recursos arrecadados foram de apenas R\$494.863,43 (quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) e a despesa empenhada de R\$1.791.215,45 (um milhão setecentos e noventa e um mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). Em contrapartida, os créditos suplementares por excesso de arrecadação na referida fonte foram de R\$196.350,00 (cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta reais) e apenas este montante pode ser considerado como crédito suplementar sem recursos disponíveis. Isso porque o restante das despesas empenhadas teve lastro na utilização de créditos orçamentários já previstos na Lei Orçamentária, não se referindo, portanto, à execução de créditos suplementares.

Por todo o exposto, e após a verificação individualizada da execução da despesa nas fontes atinentes aos créditos tidos com irregulares, concluo que, dos créditos abertos no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) sem recursos disponíveis, pelo menos R\$890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) foram executados, o que representa 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) da despesa total empenhada (R\$27.193.728,25), não se observando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do pedido de reexame, para reformar em parte a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 968.954, na Sessão de 9/6/2016, por entender, nos termos apresentados na proposta de voto do Relator, ser aplicável o princípio da insignificância quanto aos créditos especiais abertos sem cobertura legal no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), mantendo,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 986714 – Pedido de Reexame

Inteiro teor do acórdão – Página 14 de 14



no entanto, o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), alterando o valor dos créditos irregularmente executados de R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para R\$890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu li atentamente o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz e diante das argumentações e informações apresentadas nesse voto-vista, vou alterar o meu voto para acompanhar, neste momento, a divergência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*

ahw/ms/rp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

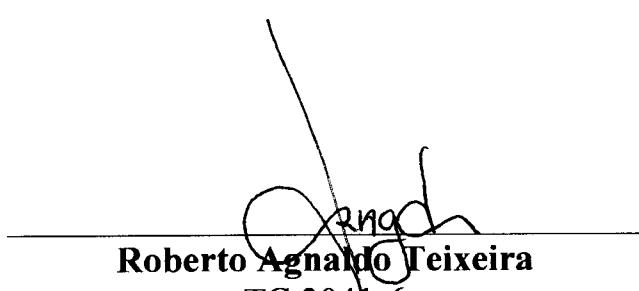
*Coordenadoria de Protocolo e Triagem*



**TERMO DE APENSAMENTO**

**Processo nº 968954**

Em 23/09/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem,  
apenso a estes autos o processo nº **1095279**, em cumprimento ao disposto no art.  
327 do Regimento Interno.

  
**Roberto Agnaldo Teixeira**  
TC 2041-6

ragnaldo

**Processo:** 1095279  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Enedino Pereira Filho  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste,  
**Processo referente:** 968954 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Apenso:** 986714 – Pedido de Reexame  
**Procuradores:** Flávio Ribeiro dos Santos - OAB/MG 100.767; Guilherme Dias Machado - OAB/MG 95.374; Juliana Degani Paes Leme - OAB/MG 97.063; Maxwell Ladir Vieira - OAB/MG 88.623; Ricardo Franco Santos - OAB/MG 88.926  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2020**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm estrita função de superar obscuridate, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. A decisão recorrida considerou todas as alegações apresentadas no pedido de reexame pelo ora embargante, não havendo omissão ou contradição a serem supridas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Enedino Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Limeira do Oeste, por não existir omissão e contradição a serem sanadas na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/6/2020, nos autos do Pedido de Reexame n. 986714;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes à espécie e, o arquivamento dos autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2020**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Enedino Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Limeira do Oeste, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/6/2020, nos autos do Pedido de Reexame nº 986.714, consoante ementa do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 10/7/2020, nos seguintes termos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS IRREGULARMENTE EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. A constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada sem a retificação dos dados contábeis, não permite concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular, tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, mormente porque a irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.

Não obstante o Pedido de Reexame nº 986.714 ser de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, os embargos de declaração foram a mim distribuídos, porquanto aprovado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/6/2020, por unanimidade, o voto divergente por mim proferido.

O embargante alegou, em síntese, existir contradição e omissão no acórdão em relação à interpretação da prova coligida nos autos, em especial toda a prova documental que acompanhou o pedido de reexame. Segundo o embargante, o voto divergente desconsiderou totalmente o apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal, bem como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os quais opinaram pelo provimento do pedido de reexame e pela reforma do parecer prévio.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, aplicando-se-lhes efeitos infringentes, para que, uma vez saneadas a contradição e a omissão indicadas no acórdão, seja dado provimento ao pedido de reexame, com a consequente emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

À vista da certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, acostada à fl. 17, e dos demais elementos dos autos, verifico que a) o recorrente tem legitimidade para opor embargos de declaração; b) o recurso é próprio, porque é alegada a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido; e c) os embargos são tempestivos, porquanto a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 10/7/2020, para ciência do responsável, sendo que a contagem do prazo recursal se iniciou em 15/9/2020, em virtude da suspensão e retomada da contagem de prazos determinadas pelo Tribunal, consoante Portarias PRES. nº 16/2020, de 16/3/2020, e nº 57/2020, de 3/9/2020, respectivamente, e a petição recursal foi protocolizada em 22/9/2020, dentro, portanto, do prazo regimental previsto no art. 343.

Assim, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

## MÉRITO

O embargante, de início, esclareceu que o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao pedido de reexame, entendeu pela reforma da decisão do Colegiado da Segunda Câmara, porquanto constatado que no exercício financeiro analisado foram abertos créditos especiais sem cobertura legal no importe de R\$1.300,00, o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância, sendo mantido, no entanto, o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86, alterando o valor dos créditos irregularmente executados de R\$1.851.340,81 para R\$890.957,42.

Destacou que, conforme ficou consignado no acórdão, a constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada pelo gestor, sem a retificação dos dados contábeis, não permitiu concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular, tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como abordado no estudo técnico, mormente porque a irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.

Asseverou, todavia, que, não obstante a costumeira precisão imposta por este Tribunal em suas decisões, no caso em tela, o acórdão ora embargado apresentou-se de forma omissa e contraditória quanto ao conjunto probatório constante dos autos, haja vista que desconsiderou todo o apurado pela Unidade Técnica, que verificou “que a Prefeitura de Limeira do Oeste não procedeu a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2014, sem cobertura legal ou sem recursos disponíveis, na forma do disposto V do art. 167 da CR/1998 e nos art. 42 e 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.” (sic)

Argumentou que a análise das contas anuais deve ser realizada levando-se em consideração toda a documentação comprobatória da arrecadação de recursos e da realização da despesa, sendo que, ao realizar a análise de toda a documentação constante dos autos, a própria Unidade Técnica opinou pela reforma do parecer prévio, tendo em vista que a documentação que acompanha o pedido de reexame comprova a não ocorrência da abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2014, sem cobertura legal ou sem recursos disponíveis.

De igual modo, sustentou que, ao emitir a sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao apurado pela Unidade Técnica, opinou pela reforma da decisão, concluindo pelo provimento do pedido de reexame, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas.

Na esteira desse raciocínio, entendeu que houve manifesta contradição entre as provas carreadas aos autos e a decisão prolatada no acórdão embargado, assim como também ocorreu omissão quanto aos fatos alegados no pedido de reexame, no qual, à vista dos documentos carreados ao processo e do apurado pela análise técnica, não ficou evidenciada irregularidade que macule as contas de sua responsabilidade.

Assim, por considerar estarem demonstradas a contradição e a omissão existentes no acórdão embargado, entende que há de ser reconhecido o afastamento da tese que ensejou o desprovimento do pedido de reexame, dada a regularidade dos documentos apresentados, os quais, após devidamente analisados pela Unidade Técnica, possibilitaram esclarecer as ocorrências assinaladas, o que justifica o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

Pois bem. De plano, deve ser ressaltado que a análise da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não conduzem ou vinculam, necessariamente, o julgador. Conquanto baseadas em exame das peças probatórias dos autos, tais análises orientam e servem de norte para a formação do convencimento acerca da matéria a ser apreciada. Mesmo em conclusões técnicas desfavoráveis ao pleito da parte, pode ocorrer de o julgador, no exame do

caso concreto e com base nos elementos constantes dos autos, decidir de acordo com o que prescreve a lei, e, até, reverter o desfecho daquela conclusão adversa. É o princípio da persuasão racional e motivada.

Nesse passo, não obstante o esforço do embargante, ao promover o cotejo entre a decisão recorrida e as razões recursais, não identifico omissão ou contradição a serem superadas pela via estreita dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, a despeito da conclusão consignada no relatório da Unidade Técnica e do parecer ministerial, a decisão embargada foi devidamente fundamentada. Em realidade, na decisão foram apresentados argumentos fáticos e técnicos suficientemente claros, aptos a demonstrar que, mediante minucioso exame do conjunto probatório – levando-se em conta até mesmo a documentação apresentada nos autos do pedido de reexame –, houve sim descumprimento das disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, incorrendo o prestador na abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

A propósito, os fundamentos externados no acórdão embargado revelaram, de forma recorrente e enfática, que foram constatadas significativas inconsistências entre os registros do Sicom e as alterações consubstanciadas na documentação apresentada pelo responsável, de tal sorte que, diante da magnitude dessas inconsistências, conduziu o Colegiado da Segunda Câmara por deliberar pelo provimento parcial do recurso e pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas prestadas.

Para ênfase de tais assertivas, confiram-se os excertos a seguir reproduzidos:

(...)

Entendo, porém, que a abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sem recursos disponíveis, dos quais, pelo menos, R\$1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinqüenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) teriam sido executados, a outra irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas pelo Colegiado da Segunda Câmara, merece abordagem diferente daquela consubstanciada na proposta de voto do Relator, conforme passo a demonstrar.

(...)

Na peça recursal em análise, o recorrente argumentou que o apontamento decorreu de inconsistências geradas por equívocos dos setores competentes da Prefeitura, no momento do lançamento das informações no SICOM. Asseverou que, em verdade, o valor apontado se refere a remanejamento de recursos orçamentários, alteração de fonte de receita e despesa e suplementações orçamentárias efetivadas com base na anulação de dotações orçamentárias e que, a partir da correção das informações constantes no SICOM, tendo como base os documentos oficiais editados pelo Município, especificamente os Decretos Municipais, estaria comprovado que os créditos abertos estavam legalmente amparados e cobertos pelas receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro.

Argumentou, ainda, que os créditos suplementares abertos com base na anulação de dotações não representam novas despesas na execução orçamentária e a correta identificação da origem dos recursos leva à regularização do valor apontado no parecer prévio pela rejeição das contas, sendo apresentado, para tanto, cópia dos decretos de remanejamento de dotações orçamentárias e de abertura de créditos suplementares editados no exercício (fls. 24 a 318).

A partir do estudo técnico concernente ao pedido de reexame, apresentado às fls. 346-v a 347-v, verifico que a informação inicial apresentada nos autos da prestação de contas retratava que os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação alcançaram a cifra de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), dos quais R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) não tinham recursos disponíveis, situação que o gestor alegou ter decorrido de “falhas” nas informações prestadas.

No estudo técnico, foi apurado, ainda, que o total de créditos adicionais abertos no exercício, informados inicialmente no SICOM, era de R\$12.318.879,47 (doze milhões

trezentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e as cópias dos decretos apresentados no pedido de reexame retratam o valor de apenas R\$8.736.965,75 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo consolidado, anexado às fls. 332 a 336, sendo R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) de créditos suplementares por anulação de dotação, R\$60.703,87 (sessenta mil setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) de créditos especiais por anulação de dotação e o restante concernente à alteração de fonte (R\$261.870,00), transposição (R\$15.810,81) e remanejamento (R\$3.725.864,87).

(...)

Cabe salientar que, nos termos do despacho exarado à fl. 353, o Relator à época, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, questionou a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais quanto ao fato de os dados do SICOM não estarem atualizados de acordo com a documentação enviada pelo responsável e com a nova análise técnica. Em resposta, à fl. 355, a Unidade Técnica apenas assinalou que as informações constantes do SICOM decorrem de registros autodeclarados pelos jurisdicionados e caso ocorram inconsistências e equívocos de informações no processo de alimentação dos dados, a responsabilidade será única e exclusivamente dos fornecedores das informações. Assinalou ainda que, por ocasião da abertura de vista, o jurisdicionado poderia ter adotado os procedimentos de substituição disponíveis no Portal do SICOM, o que não ocorreu.

(...)

Contudo, faz-se mister ressaltar que, de acordo com as informações remetidas por meio do SICOM, as quais subsidiaram a informação inicial e que, como já relatado, não foram substituídas pelo ora recorrente, foi registrada a edição de 40 decretos para suplementação de variadas dotações, utilizando do excesso de arrecadação. Esses decretos somaram R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), conforme demonstrativo de “Decretos de Alterações Orçamentárias” anexado na oportunidade, os quais, aliados aos créditos suplementares por anulação de dotações, de R\$2.499.561,20 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), resultaram em créditos dessa natureza de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos).

Ora, em que pese o gestor ter aduzido que tais informações teriam decorrido de erro de registro contábil e que, na verdade, não teria sido efetivada a abertura de créditos por excesso de arrecadação, não se pode olvidar que as informações foram disponibilizadas ao Tribunal de Contas pelo próprio jurisdicionado e, quando comparadas com a documentação carregada pelo recorrente, retratam alterações muito significativas na execução orçamentária municipal.

Cumpre enfatizar que as alterações pleiteadas simplesmente reduziriam o total de créditos suplementares para R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), fl. 347-v do Processo nº 986.714, sem que tenha sido apresentada pelo gestor qualquer explicação concreta sobre a motivação de registros tão desconexos entre si e que, se consolidados no sistema informatizado, certamente afetariam sobremaneira o acompanhamento da execução orçamentária retratada no SICOM, a qual, por princípio, deveria refletir a informação contábil oficial do Município.

A documentação apresentada pelo recorrente altera não apenas a fonte de recursos dos créditos abertos por excesso de arrecadação, mas também sua natureza, tendo o gestor afirmado que parte não tem origem em créditos suplementares, mas sim em remanejamentos e alterações de fontes, indicando que, do total inicialmente informado de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte e nove reais), somente R\$2.173.155,00 (dois milhões cento e setenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais) seriam créditos suplementares e, ainda assim, teriam como fonte a anulação dotações, o que resultou no aumento dos créditos suplementares por anulação, inicialmente informados de R\$2.499.561,20 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), para R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Além disso, a documentação indica que outra parte dos créditos em questão, representada pelo valor de R\$261.870,00 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e setenta reais), se referia à alteração de fonte de recursos e, portanto, também reduziram o total de créditos abertos por excesso de arrecadação inicialmente informados.

Do montante de créditos em análise, tal documentação retrata, ainda, que R\$3.725.864,87 (três milhões setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) se referiam ao remanejamento de dotações e, desse modo, também não se enquadrariam como créditos suplementares. Por fim, acresceu R\$60.703,87 (sessenta mil setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) ao montante de créditos especiais por anulação de dotações, não informados no SICOM.

Em razão das expressivas alterações acarretadas pela documentação apresentada, é possível verificar que, além de alterar tanto a origem dos recursos quanto a natureza de parte dos créditos, que passaram a ser tratados como remanejamentos, conforme acima relatado, vários decretos apresentados pelo recorrente consignam valores menores do que o inicialmente informado, “desaparecendo”, dessa forma, com créditos no montante de R\$1.962.824,45 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que os documentos reportam alterações orçamentárias de R\$8.736.965,75 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), fl. 347, quando o inicialmente informado para os mesmos decretos foi de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos).

Os decretos que sofreram redução do valor foram detalhados no quadro apresentado pelo recorrente às fls. 9 a 12, sem que fosse apresentada qualquer motivação para as divergências entre os registros iniciais minuciosamente computados no SICOM e os decretos apresentados em anexo à peça recursal.

Ainda que os valores registrados no SICOM não constassem nos decretos apresentados pelo gestor, os dados contábeis retratados no sistema informatizado indicam que ocorreu a efetiva execução das dotações suplementadas e, assim, não há como prever os efeitos das alterações decorrentes das novas informações nos demonstrativos contábeis relacionados à execução desses créditos.

Fato é que os demonstrativos de “Movimentação da Dotação Orçamentária”, extraídos do SICOM, evidenciam que ocorreram inúmeras execuções da despesa atreladas a tais créditos, muitos nas fontes que apresentaram ausência de recursos.

(...)

Dante dessa realidade, caberia ao gestor, além de apresentar os decretos de suplementação supostamente editados no exercício, justificar qual a origem de registros tão discrepantes apresentados em detalhes no SICOM e que nem nada se coadunam com as novas informações que o recorrente pretende que sejam acatadas, mesmo que sem conexão com os registros gerados pelo sistema contábil à época dos fatos.

(...)

A constatação de que houve, ainda que em certa medida, a execução de despesas vinculadas aos créditos adicionais informados no SICOM inviabiliza acolher a nova informação não retratada nos registros contábeis de que os créditos por excesso de arrecadação, no valor de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte nove reais), nunca teriam existido e que, em valores totais, os créditos suplementares constantes do SICOM, em detalhes, de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos), estranhamente passaram a ser representados pelo montante de R\$4.672.716,20 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), e todos por anulação de dotações.

(...)

Frente a todas essas inconsistências, a constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada pelo gestor, sem a retificação dos dados contábeis, não permite concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como abordado no estudo técnico, mormente porque a

irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.

Dessa forma, com o intuito de confirmar a irregularidade tipificada no estudo inicial, verifiquei que o demonstrativo “Receitas e Despesas por Fonte de Recurso”, extraído do SICOM e ora anexado, retrata que para as fontes de recursos que tiveram créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, detalhados às fls. 3-v a 4-v do Processo nº 968.954, a despesa empenhada foi superior aos recursos arrecadados no exercício financeiro em exame, a conferir:

(...)

Por todo o exposto, e após a verificação individualizada da execução da despesa nas fontes atinentes aos créditos tidos com irregulares, concluo que, dos créditos abertos no valor de R\$5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) sem recursos disponíveis, pelo menos R\$890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) foram executados, o que representa 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) da despesa total empenhada (R\$27.193.728,25), **não se observando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964**, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Do excerto do acórdão transscrito, fica patente que não há falar em omissão ou contradição, pois a questão central que motivou o provimento parcial do pedido de reexame e a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, por unanimidade de votos, foi analisada de forma minuciosa, conforme se pode observar na abordagem do tema devidamente esposado no voto condutor, que se fundamenta não somente nas provas produzidas nos autos, mas também nas informações contidas no Sicom.

A simples leitura das alegações recursais demonstra que o recorrente busca, em verdade, externar seu inconformismo, sob o argumento de que a decisão prolatada não levou em consideração a conclusão consignada no relatório da Unidade Técnica e no parecer do Órgão Ministerial, o que não pode prosperar.

Por todo o exposto, concluo que, apesar de atacar decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara em pedido de reexame e empregar os termos “omissão” e “contradição”, o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência desses vícios. Na verdade, a pretensão do embargante é rediscutir o mérito da decisão prolatada nos autos do pedido de reexame, pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, como ficou expressamente evidenciado, não há motivo para prover os embargos, razão pela qual a decisão embargada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### III – DECISÃO

No mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Enedino Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Limeira do Oeste, por não existir omissão e contradição a serem sanadas na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/6/2020, nos autos do Pedido de Reexame nº 986.714.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

\* \* \* \* \*